



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL Nº 4.107/2019. OBSCURIDADE RELATIVA AOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há obscuridade no acórdão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal com relação aos efeitos da declaração, porquanto ausente qualquer discussão a respeito da necessidade de sua modulação nos autos. O efeito natural da declaração de inconstitucionalidade é a sua retroatividade com base na teoria da nulidade, sendo a modulação uma excepcionalidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE DOM FELICIANO

EMBARGANTE

CAMARA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO

EMBARGADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ**, **DES. GUINThER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT** E **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO, Sr. Clenio Boeira da Silva**, em face do acórdão proferido nos autos da ação direta de inconstitucionalidade tombada sob o nº 70085770642 (fls. 131/147), cuja ementa é a seguinte:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. ILEGITIMIDADE ATIVA
NÃO CONFIGURADA. LEI MUNICIPAL Nº 4.107/2019.*

2



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSIS E DO SALDO DEVEDOR DOS ACORDOS FIRMADOS COM PROFESSORES MUNICIPAIS A ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT; 33, § 1º; E 149, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SÚM. VINCULANTE Nº 42 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. Ilegitimidade ativa. Não há falar em ilegitimidade ativa, na medida em que o Prefeito Municipal possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. Inteligência do artigo 95, § 2º, III, da CE. 2. Inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º da Lei nº 4.107/2019 do Município de Dom Feliciano, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo com os professores municipais para pagamento das diferenças do piso nacional do magistério. Eivado de inconstitucionalidade material o § 5º do artigo 1º da Lei nº 4.107/2019, porquanto vincula a correção das parcelas mensais e do saldo devedor dos acordos firmados com professores municipais a índice de correção monetária federal, previsto no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008. Ofensa específica ao princípio da autonomia do Município, aos artigos 8º, caput; 33, § 1º; e 149, III, da Constituição do Estado e à Súm. Vinculante nº 42. Precedentes jurisprudenciais. PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085770642, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-09-2023)

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão é obscuro quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.107/2019. Defende a necessidade de esclarecimento da obscuridade, pois *de extrema relevância que sejam estabelecidos os parâmetros da transição para fins de operacionalização em âmbito administrativo a partir da declaração de inconstitucionalidade, à medida que o Município celebrou, a partir de 2019, diversos acordos com professores municipais (sic)*. Pede o acolhimento dos embargos de declaração com o esclarecimento da obscuridade a fim *de conceder efeitos ex tunc ao acórdão* (fls.02/08).

Vieram-me os autos conclusos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Eminentes Colegas, adianto que é caso de desacolher os presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração a fim de *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

Não há qualquer obscuridade no acórdão embargado, notoriamente, com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 5º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.107/2019.

Isso pelo fato de que o efeito natural da declaração de inconstitucionalidade é a sua retroatividade com base na teoria da nulidade. A exceção é a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tal como disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, veja-se:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Nesse sentido, o escólio de NOVELINO:

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produz, em regra, efeitos retroativos (extinctio), por ser a lei inconstitucional considerada um ato nulo (teoria da nulidade), com vício de origem. Excepcionalmente, no entanto, a declaração poderá ter eficácia apenas a partir do trânsito em julgado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

(ex nunc) ou de momento futuro (pro futuro) fixado na decisão.¹ (Negritei)

E também de LENZA:

*De modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, **erga omnes** e também terá efeito retroativo, **ex tunc**, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de **ato nulo**.² (grifos do original)*

No presente caso, não houve, em momento algum, qualquer discussão a respeito da necessidade de eventual modulação dos efeitos de eventual declaração da inconstitucionalidade, razão por que desnecessário qualquer esclarecimento a respeito dos efeitos do julgamento de procedência do feito, prevalecendo os efeitos naturais da presente ação direta de inconstitucionalidade: *erga omnes* e *ex tunc*.

Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o judicioso voto do culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085796290: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

¹ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 15. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 244.

² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Método, mar./2007, p. 228.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085796290 (Nº CNJ: 0006729-32.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Eduardo Richinitti Data e hora da assinatura: 30/11/2023 17:41:20</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 11/12/2023 13:45:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---